



Processo TC 018.991/2006-3 (com 138 peças)  
Prestação de Contas  
Recurso de Revisão

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se da prestação de contas anual, exercício 2005, do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Maranhão - SESCOOP/MA.

Por meio do Acórdão 34/2008-TCU-1ª Câmara (peça 9, pp. 31/2), em 29.1.2008, foram julgadas regulares com ressalva as contas da sra. Adalva Alves Monteiro e regulares as contas dos demais gestores do SESCOOP/MA, exercício 2005.

Depois disso, foi autuada representação apresentada pelo Ministério Público Federal – MPF (TC 032.881/2008-8), que tratava de indícios de irregularidades capazes de macular a gestão dos dirigentes da entidade nos exercícios de 2003 a 2006 (peça 10, pp. 8/54).

A representação foi julgada em 18.8.2009, por meio do Acórdão 4.254/2009 - 2ª Câmara (peça 11, p. 1):

“Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM [...] em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente e fazer as seguintes determinações à Secex/MA, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

[...]

1.6. Determinações:

1.6.1. à Secex/MA que:

1.6.1.1. encaminhe os presentes autos ao MP/TCU para que avalie a conveniência e a oportunidade de interpor Recurso de Revisão às contas do SESCOOP/MA relativas aos exercícios de 2003, 2004 e 2005, especialmente em face das ocorrências relatadas no item 2.2 da instrução às fls. 401/412;

1.6.1.2. junte cópia das instruções de fls. 401/12 e 415/16 e respectivas evidências aos processos de prestação de contas do SESCOOP/MA relativos aos exercícios de 2003, 2004 e 2005;

1.6.1.3. encaminhe cópia desta deliberação, acompanhada de cópia das instruções de fls. 401/12 e 415/16, à interessada, ao SESCOOP Nacional e ao SESCOOP Maranhão;

1.6.1.4. apense os presentes autos, definitivamente, aos autos do TC 015.721/2007-2 (Prestação de Contas Simplificada)”.

Assim, o Ministério Público, por intermédio do ilustre Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, interpôs o recurso de revisão em exame (peça 10).

Com o fim de sanear os autos e possibilitar a nova análise das contas, foram promovidas diligências ao Banco do Brasil para que encaminhasse cópias dos cheques da conta corrente de titularidade do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do



Maranhão (peças 11, pp. 34/7, 13, 14, 17, 18, 19 e 87 a 92), que foram devidamente atendidas (peças 20 a 22, 93 e 94).

Depois de analisados os documentos que formam os autos, foram promovidas as seguintes medidas, propostas na instrução à peça 102:

- audiência da sra. Adalva Alves Monteiro, motivada pelas seguintes ocorrências (peça 109):

“a) indício de montagem de processos de seleção de fornecedores, conforme evidenciado em laudo extraído do exame de computadores do Sescoop/MA, realizado pela Polícia Federal, os quais evidenciaram as seguintes solicitações do Sr. Sidney/Sescoop à OVS/Bento Anderson:

a.1) três propostas, com datas específicas (10, 10 e 11/Nov/2005), a fim de acobertar uma nota fiscal previamente emitida pela empresa, com descrição de ‘Curso de capacitação sobre comercialização de plantas medicinais’;

a.2) nota fiscal e recibo com data de 5, 6 e 7 de dez/05 para o curso de ‘capacitação em técnicas de cultivo e beneficiamento de plantas medicinais’;

a.3) três propostas, datadas de 5, 6 e 7 dez/2005, para despesa com equipamentos audiovisuais e operador;

a.4) recibo com data de 05/01/06 e ainda três propostas datadas, respectivamente, de 13, 13 e 14 de dezembro de 2005, a fim de acobertar a despesa de registro fotográfico no valor de R\$ 200,00;

a.5) existência no computador examinado, de uma pretensa proposta em branco da empresa MD Eventos, com que uma moldura pronta a se adequar à qualquer espécie de orçamento;

a.6) registro onde a Sra. Márcia Nery (então Superintendente da entidade) elenca os documentos a serem entregues pelo Sr. Ney de Almeida Guimarães, de maneira a montar um suposto procedimento de escolha, após o serviço prestado, exigindo que este envie, além de sua proposta (vencedora), a de mais duas empresas, a fim de alcançar o número mínimo exigido;

a.7) pagamentos efetuados a seus sobrinhos, Marcelo Monteiro do Rego e Mauri Monteiro do Rego, utilizando-se de contrato celebrado com a Consulcoop/MA para justificar tais pagamentos, em afronta aos princípios da moralidade e da impessoalidade ínsitos na Constituição Federal Brasileira.”

- audiência da sra. Márcia Tereza Correia Ribeiro Nery, em razão de (peça 110):

“a) indício de montagem de processos de seleção de fornecedores, conforme evidenciado em laudo extraído do exame de computadores do Sescoop/MA, realizado pela Polícia Federal, os quais evidenciaram as seguintes solicitações do Sr. Sidney/Sescoop à OVS/Bento Anderson:

a.1) três propostas, com datas específicas (10, 10 e 11/Nov/2005), a fim de acobertar uma nota fiscal previamente emitida pela empresa, com descrição de ‘Curso de capacitação sobre comercialização de plantas medicinais’;

a.2) nota fiscal e recibo com data de 5, 6 e 7 de dez/05 para o curso de ‘capacitação em técnicas de cultivo e beneficiamento de plantas medicinais’;

a.3) três propostas, datadas de 5, 6 e 7 dez/2005, para despesa com equipamentos audiovisuais e operador;



- a.4) recibo com data de 05/01/06 e ainda três propostas datadas, respectivamente, de 13, 13 e 14 de dezembro de 2005, a fim de acobertar a despesa de registro fotográfico no valor de R\$ 200,00;
- b) existência no computador examinado, de uma pretensa proposta em branco da empresa MD Eventos, com que uma moldura pronta a se adequar à qualquer espécie de orçamento;
- c) Registro onde a Sra. Márcia Nery (então Superintendente da entidade) elenca os documentos a serem entregues pelo Sr. Ney de Almeida Guimarães, de maneira a montar um suposto procedimento de escolha, após o serviço prestado, exigindo que este envie, além de sua proposta (vencedora), a de mais duas empresas, a fim de alcançar o número mínimo exigido”.

Foram realizadas, também, as seguintes citações (peças 111 a 113, 125 e 126):

“b1) Responsáveis solidários:

Sras. Adalva Alves Monteiro, CPF 023.009.664-68; Presidente do Sescop/MA no exercício de 2005, na condição responsável por atos de gestão e pela assinatura dos cheques referentes aos pagamentos inquinados, e Márcia Tereza C. Ribeiro Nery, CPF 304.324.643-87, Superintendente do Sescop/MA à época, na condição de corresponsável por atos de gestão e por ter assinado, juntamente com a Presidente da entidade, os cheques referentes aos pagamentos inquinados.

Atos impugnados:

- Divergências entre os credores constantes dos registros contábeis e dos documentos comprobatórios de despesas e o efetivo beneficiário dos cheques destinados aos respectivos pagamentos, fato que impossibilita conferir às supostas despesas presunção de legalidade e legitimidade, em afronta ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64.

Quantificação do débito:

<b>Cheque</b>	<b>Data</b>	<b>Valor</b>
850219	21/01/2005	12.000,00
850224	26/01/2005	3.900,00
850226	27/05/2005	800,00
850227	27/01/2005	6.000,00
850242	16/02/2005	240,00
850243	16/02/2005	2.700,00
850244	17/02/2005	240,00
850257	01/04/2005	13.854,00
850258	01/04/2005	5.000,00
850261	16/03/2005	4.646,00
850266	11/04/2005	240,00
850268	16/04/2005	200,00
850271	19/04/2005	2.000,00
850272	19/04/2005	240,00
850273	19/04/2005	8.000,00



850277	25/04/2005	5.500,00
850279	25/04/2005	9.000,00
850281	25/04/2005	4.000,00
850282	13/05/2005	4.305,60
852064	26/01/2005	985,00
852068	27/01/2005	100,00
852069	27/01/2005	250,00
852212	04/04/2005	610,00
852213	01/04/2005	1.620,00
852214	04/04/2005	500,00
852287	06/05/2005	236,40
852321	31/05/2005	985,00
852337	06/06/2005	1.000,00
852363	20/06/2005	300,00
852387	13/07/2005	250,00
852408	15/07/2005	240,00
852419	19/07/2005	1.560,00
852452	11/08/2005	3.288,75
852480	26/08/2005	1.280,50
852576	14/10/2005	1.600,00
852586	18/10/2005	510,00
852649	09/11/2005	1.418,40
852653	11/11/2005	3.288,75
852680	29/11/2005	756,00
852683	01/12/2005	3.000,00
852692	14/12/2005	460,00
852694	14/12/2005	200,00
852699	14/12/2005	1.800,00
852710	30/11/2005	269,55
852710	09/12/2005	220,00
852726	13/12/2005	3.288,75
852732	20/12/2005	323,46
852758	29/12/2005	1.168,05
852773	29/12/2005	205,00

- Pagamento de despesa com plano de saúde para a Presidente do SESCOOP/MA, sem amparo legal, em infringência ao princípio da legalidade assentado no art. 37 da Constituição Federal.

Quantificação do débito:

Cheque	Data	Valor
852077	28/01/2005	407,88
852201	31/03/2005	203,94



852258	26/04/2005	203,94
852322	03/06/2005	203,94
852394	13/07/2005	203,94
852435	29/07/2005	203,94
852498	14/09/2005	203,94
852554	05/10/2005	203,94
852639	04/11/2005	202,04
852713	30/11/2005	227,78
852793	28/12/2005	227,78

b2) Responsáveis solidários:

Sra. Adalva Alves Monteiro, CPF 023.009.664-68, Presidente do Sescop/MA no exercício de 2005, na condição responsável por atos de gestão e pela assinatura dos cheques referentes aos pagamentos inquinados, e Sidney Santana Louzeiro, CPF 722.825.093-15, por ter assinado, juntamente com a Presidente da entidade, os cheques referentes aos pagamentos inquinados.

Ato impugnado:

- Divergências entre os credores constantes dos registros contábeis e dos documentos comprobatórios de despesas e o efetivo beneficiário dos cheques destinados aos respectivos pagamentos, fato que impossibilita conferir às supostas despesas presunção de legalidade e legitimidade, em afronta ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64.

Quantificação do débito:

Cheque	Data	Valor
852188	30/03/2005	985,00
852189	30/03/2005	354,00
852190	30/03/2005	177,30
852256	26/04/2005	985,00
852298	18/05/2005	2.931,31
852360	17/06/2005	354,60
852367	23/06/2005	985,00
852422	29/07/2005	591,00
852423	29/07/2005	1.280,50
852537	27/09/2005	1.280,50
852538	27/09/2005	238,50
852555	03/10/2005	295,50
852597	19/10/2005	295,50
852621	20/10/2005	1.280,50
852681	25/11/2005	1.490,00
852682	25/11/2005	1.000,00



852686	05/12/2005	1.500,00
852687	05/12/2005	900,00
852688	05/12/2005	600,00
852770	29/12/2005	200,00

A sra. Adalva Alves Monteiro (peças 131 a 134) e o sr. Sidney Santana Louzeiro (peça 117) apresentaram contrarrazões recursais, enquanto a sra. Márcia Tereza Correia Ribeiro Nery se manteve silente.

Depois de analisar as defesas ofertadas, a unidade técnica propôs, em pareceres coincidentes (peças 136/8):

- “a) conhecer do recurso de revisão interposto pelo Ministério Público junto ao TCU contra o Acórdão 34/2008-TCU-1ª Câmara, com fundamento no art. 32, inciso III, e art. 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c art. 288, inciso III e § 2º, do Regimento Interno do TCU;
- b) no mérito, dar-lhe provimento, tornando insubsistente a deliberação proferida por meio do Acórdão 34/2008-TCU-1ª Câmara, relativamente às Sras. Adalva Alves Monteiro e Márcia Tereza Correia Ribeiro Nery, respectivamente Presidente e Superintendente do SESCOOP/MA no exercício de 2005;
- c) com fundamento no art.12, § 3º, da Lei 8.443/1992, considerar revel, para todos os efeitos, a Sra. Márcia Tereza Correia Ribeiro Nery;
- d) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, 19 e 23, inciso III da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Sra. Adalva Alves Monteiro, CPF 023.009.664-68, Presidente do SESCOOP/MA no exercício de 2005, e da Sra. Márcia Tereza Correia Ribeiro Nery, CPF 304.324.643-87, Superintendente do SESCOOP/MA, condenando-as solidariamente ao pagamento dos valores abaixo discriminados, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do SESCOOP/MA;

**tabela à peça 136, pp. 11/2**

- e) aplicar às Sras. Adalva Alves Monteiro, CPF 023.009.664-68, e Márcia Tereza Correia Ribeiro Nery, CPF 304.324.643-87, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do Acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- f) considerar graves as irregularidades abordadas nesta prestação de contas e, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992, inabilitar as Sras. Adalva Alves



Monteiro e Márcia Tereza Correia Ribeiro Nery, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, por um período entre 5 (cinco) e 8 (oito) anos, dando-se ciência ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

g) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Sidney Santana Louzeiro, CPF 722.825.093-15, condenando-o, solidariamente com a Sra. Adalva Alves Monteiro, CPF 023.009.664-68, ao pagamento dos valores abaixo discriminados, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do SESCOOP/MA;

**tabela à peça 136, p. 13**

h) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

i) remeter cópia do acórdão, assim como do relatório e do voto que o fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para ajuizamento das ações cabíveis”.

## II

O Ministério Público anui à proposta da unidade instrutiva.

Por pertinente, transcreve-se, em parte, a instrução da unidade técnica (peça 11, pp. 19/37), que detalhou as irregularidades tratadas nos presentes autos:

**“Indício de Irregularidade nº 01**

17. O Laudo de Exame de Equipamento Computacional nº 238/2008 expressa em sua conclusão que ‘Na mídia periciada, foram encontrados diversos documentos considerados suspeitos pelos signatários, contendo recibos e propostas de preço em nome de inúmeras empresas. Os signatários destacam que a seleção ‘Proposta Múltiplas’ contém múltiplas propostas em um único arquivo, fato que sugere fortemente a contrafação dos mesmos’.

**Análise**

17.1. A documentação indicada aponta para a ocorrência de manipulação indevida dos procedimentos de contratação no SESCOOP/MA, inclusive com a possibilidade de utilização de documentação forjada para justificar a inclusão, na contabilidade da entidade, de despesas com bens e serviços inexistentes, dando margem ao desvio de recursos pelos responsáveis. No entanto, apesar da referência a ‘recibos e propostas de preço em nome de inúmeras empresas’, os documentos afeitos aos presentes autos são os que se referem ao subitem 18.3 desta instrução (referente ao Indício de Irregularidade nº 02), razão pela qual a



ocorrência sob exame deve ser considerada subsidiária na análise das demais irregularidades apontadas nos autos.

### **Indício de Irregularidade nº 02**

[...]

18.1. Especificamente nos citados subitens 2.2.1, 2.2.3 e 2.2.7, tem-se a seguinte redação:

2.2.1 - O documento (ver fl. 84 principal), com última modificação em 10/02/2006 (fl. 74 principal), refere-se a uma solicitação do Sr. Sidney/SESCOOP à OVS/Bento/Anderson de três propostas, com datas específicas (10,10 e 11/Nov/2005), a fim de acobertar uma nota fiscal previamente emitida pela empresa, com descrição de 'Curso de capacitação sobre comercialização de plantas medicinais'. Já para o curso de 'capacitação em técnicas de cultivo e beneficiamento de plantas medicinais', requer uma nota fiscal e recibo (com data de 5,6 e 7 dez/05). Posteriormente, pede três propostas, datadas de 5,6 e 7 dez/05, para despesa com equipamentos audiovisuais e operador. Além disso, solicita recibo (com data de 05/01/06) e ainda três propostas – 13,13 e 14 dez/05, a fim de acobertar a despesa de registro fotográfico no valor de R\$200.

2.2.3 - Na página 100, podemos vislumbrar os alicerces de uma pretensa proposta da empresa 'MD eventos', como que uma moldura pronta a se adequar a qualquer espécie de orçamento, como as das páginas 101 a 103, o que se repete às fls. 95, 98 e 99 do vol. principal.

2.2.7 - Na folha 135, a sra. Márcia Nery elenca os documentos a serem entregues pelo sr. Ney de Almeida Guimarães, de maneira a montar um suposto procedimento de escolha. Nele, a funcionária, após o serviço prestado, exige que o prestador envie a proposta dele, vencedora, juntamente com mais duas empresas, a fim de alcançar o número mínimo exigido.

18.2. Ainda na instrução de mérito do TC-032.881/2008-8, itens 3.2.2 a 3.2.4, também há menção aos itens 2.2.2; 2.2.4 e 2.2.5, decorrente da manifestação da senhora Márcia Correia Ribeiro Nery, ex-superintendente da SESCOOP/MA, que se manifestou nos seguintes termos:

3.2.1 item 2.2.1: 'O Sr. Sidney era empregado do SESCOOP/MA e, igualmente a mim, recebia ordens da Presidente Sra. Adalva Alves Monteiro para que o processo fosse montado'.

3.2.3 item 2.2.3: 'A existência do papel timbrado (moldura) da empresa M.D. Eventos nos computadores do SESCOOP/MA deu-se porque era costume que alguém da referida Empresa fosse até o SESCOOP/MA e lá mesmo preparasse as propostas e recibos'.

3.2.6 item 2.2.7: 'A contratação do instrutor Ney de Almeida Guimarães foi feita diretamente pela Presidente Sra. Adalva Alves Monteiro, este é residente em outro Estado e foi contratado por ela para realizar Palestra na Cooperativa Educacional COOPED, como já relatado, não teve nenhuma participação na decisão de como contratar instrutor, somente a ordem para, mais uma vez, montar o Processo, repassando ou solicitando informações necessárias para a emissão correta dos documentos pelo prestador do serviço'.

[...]

### **Análise**

18.6. Nas mencionadas fls. 84, 95, 98/103 e 135 (fls. 46/54 retro), são citadas as firmas M. D. Eventos e Talita Kum Arte e Cultura. Também é feita uma citação



genérica a um destinatário denominado OVS/BENTO/ANDERSON. Em relação às ditas entidades, as pesquisas à base de dados da Receita Federal evidenciaram as seguintes constatações:

18.6.1. M. D. Eventos: corresponde ao nome de fantasia da firma M. D. DA S. S. Manzarra, CNPJ 07.319.504/0001-18, que tem como responsável a Sra. Maria Dolores da Silva Santos Manzarra e sede na Rua Jansen Muller, 281, Centro, São Luís/MA, CEP 65.020-290.

18.6.2. Talita Kum Arte e Cultura Ltda.: refere-se à firma de mesmo nome, CNPJ 06.187.913/0001-45, que tem como responsável o Sr. Ney de Almeida Guimarães e sede na Rua Mustapha Kaiel 135, Casa 02, bairro Guabirota, Curitiba/PR, CEP 81.510-470.

18.6.3. OVS/BENTO/ANDERSON: foi possível identificar a OVS Eventos Empresariais, nome de fantasia da firma Centro de Desenvolvimento e Apoio ao Ensino, Pesquisa e Eventos Empresariais Ltda., CNPJ 03.128.454/0001-30, que tem como responsável o Sr. Allan Carlo Viegas Serra, que também figura como sócio ao lado do Sr. Erick Augusto Viegas Serra. Tem como sede a Avenida dos Holandeses, Casa 10, Quadra 32, Calhau, São Luís/MA, CEP 65.071-380.

18.7. A documentação expressa nas mencionadas fls. 84, 95, 98/103 e 135 (fls. 46/54 retro), corrobora para a demonstração da efetividade do esquema de montagem de processos de despesa no SESCOOP/MA. Não obstante, por se tratar de documentos não assinados ou pertencentes a processos específicos já identificados, há a necessidade do cotejamento dos mesmos com documentação de despesa encaminhada pelo SESCOOP nacional, incluindo o Livro Razão do exercício de 2005.

18.8. Ademais, deve-se registrar que, pelos termos do excerto do depoimento transcrito, a Sra. Márcia Correia Ribeiro Nery dá ênfase ao fato de que as irregularidades no presente caso estariam relacionadas à montagem dos processos de contratação para dar aspecto de lisura. No entanto, também não se pode deixar de lançar dúvidas sobre a efetividade das prestações dos serviços/fornecimentos, pois, ao que tudo indica, o SESCOOP/MA estava à mercê de um grupo que se especializou em burlar as regras de gestão dos recursos da entidade. Nesse sentido, temos por necessária a solicitação de cópias de cheques ao Banco do Brasil supostamente emitidos em favor das citadas pessoas jurídicas, de modo a que se evidencie se também há indícios de desvio de recursos do SESCOOP/MA.

18.9. Em nome da M. D. DA S. S. Manzarra (M. D. Eventos), Talita Kum Arte e OVS Eventos Empresariais figuram as seguintes despesas, conforme consta no Livro Razão do exercício de 2005, bem como no bojo da documentação de despesa encaminhada pelo SESCOOP nacional:

#### **Quadro à peça 11, p. 24**

[...]

#### **Indício de Irregularidade nº 03**

19. O SESCOOP contratou a firma de consultoria MULTI para ser responsável pela organização da documentação para liberação de recursos, sendo que as notas fiscais eram da Consulcoop, que fornecia o bloco de notas fiscais em branco. A presidente da Consulcoop se chama Ana Maria, que trabalha no SESCOOP



(Extraído do depoimento da ex-empregada do Sescop-MA, Sra. Fernanda Teresa Trinta Brandão - fls. 10/11);

Análise

19.1. Em relação às pessoas jurídicas citadas, as pesquisas à base de dados da Receita Federal evidenciaram que a Multi se refere à Cooperativa de Prestação de Serviços Múltiplos do Nordeste Ltda., CNPJ 03.378.342/0001-38, cujo nome de fantasia é COOPERTOLDOS (também identificada na documentação de despesa como Multcoop), sediada na Avenida Presidente Kennedy, 1075-C, Bairro Peixinhos, Olinda-PE, CEP 53.010-120, enquanto que a Consulcoop se refere à Cooperativa Multiprofissional de Prestadores de Serviços e Consultoria do Maranhão – CONSULCOOPMA, CNPJ: 04.086.966/0001-44, sediada na Rua Paulo Frontin, 77 - bairro Monte Castelo, São Luís, CEP: 65.031-360. No entanto, não se constatou nenhuma pessoa denominada Ana Maria como responsável ou sócia dessas duas entidades. De igual modo, nenhum pagamento foi registrado no Livro Razão do Sescop/MA em nome de pessoa com esse nome ou no nome da Cooperativa de Prestação de Serviços Múltiplos do Nordeste Ltda. no exercício de 2005.

19.2. No entanto, em nome da CONSULCOOPMA figuram as seguintes despesas, conforme consta no Livro Razão citado, bem como no bojo da documentação de despesa encaminhada pelo Sescop nacional:

#### **Quadro à peça 11, pp. 25/6**

[...]

##### **Indício de Irregularidade nº 03 [04]**

20. A empresa Enfoque, da Sra. Edivânia, amiga da Sra. Adalva, e uma cooperativa coordenada por uma senhora de nome Sônia forneciam contratos para o Sescop a pedido da Sra. Adalva, para justificar gastos (Extraído do depoimento da ex-empregada do Sescop/MA, Sra. Fernanda Teresa Trinta Brandão - fls. 10/11);

Análise

20.1. Em relação às pessoas jurídicas citadas, as pesquisas à base de dados da Receita Federal evidenciaram que a Enfoque se refere à firma ENPHOC - Eventos, Marketing, e Turismo Ltda., CNPJ 03.625.819/0001-32, sediada na Rua das Paparaúbas, 04, Quadra 11, bairro Renascença, São Luís/MA, CEP 65.076-000, figurando como uma das sócias a Sra. Edivânia Oliveira Moura. Em relação à cooperativa coordenada por uma senhora de nome Sônia, não foi possível identificar nenhuma entidade que tenha como representante ou sócia pessoa com o referido nome.

20.2. Em nome da firma em comento figuram as seguintes despesas, conforme consta no Livro Razão do exercício de 2005, bem como no bojo da documentação de despesa encaminhada pelo Sescop nacional:

#### **Quadro à peça 11, pp. 26/7**

[...]



### **Indício de Irregularidade nº 05**

21. Que a Sra. Adalva fazia contratos com a Floricultura Florescer, sendo Márcia responsável pela ida à casa da dona da floricultura para pegar as notas fiscais, sendo que, na verdade, a floricultura não prestava nenhum serviço ao SESCOOP ou à OCEMA (Extraído do depoimento da ex-empregada do SESCOOP/MA, Sra. Fernanda Teresa Trinta Brandão - fls. 10/11).

Análise

21.1. Em relação à pessoa jurídica citada, as pesquisas à base de dados da Receita Federal evidenciaram que a Floricultura Florescer se refere à firma Ivanira Aroucha de Moura, CNPJ 01.046.901/0001-87, cujo nome de fantasia é Florescer Com. & Representação, sediada na Rua Festa de Nagor, 08, Quadra D, Lote 08, Conjunto Dom Sebastião, São Luís/MA, CEP 65.042-425. Quanto à pessoa denominada Márcia, trata-se da Sra. Márcia Tereza Correia Ribeiro Nery, então Superintendente do SESCOOP/MA.

21.2. Em nome da firma em comento figuram as seguintes despesas, conforme consta no Livro Razão do exercício de 2005, bem como no bojo da documentação de despesa encaminhada pelo SESCOOP nacional:

### **Quadro à peça 11, p. 27**

[...].

### **Indício de Irregularidade nº 06**

22. Que a Sra. Adalva pedia notas fiscais para o dono do Posto Cristina, para justificar os gastos de combustíveis do SESCOOP (Extraído do depoimento da ex-empregada do SESCOOP-MA, Sra. Fernanda Teresa Trinta Brandão - fls. 10/11);

Análise

22.1. Em relação à pessoa jurídica citada, as pesquisas à base de dados da Receita Federal evidenciaram que o Posto Cristina se refere ao nome de fantasia da firma A N de Melo, CNPJ 07.068.075/0001-53, sediada na Avenida Daniel de La Touche, km 12, Fialho, São Luís-MA, CEP 65.061-050.

22.2. Em nome da firma em comento não figuram despesas, conforme consulta no Livro Razão do exercício de 2005, bem como no bojo da documentação de despesa encaminhada pelo SESCOOP nacional.

22.3. Merece relevo que, no Livro Razão da entidade, a Sra. Adalva figura diretamente como beneficiária de diversos cheques para despesas com combustível, conforme consta do quadro abaixo:

### **Quadro à peça 11, p. 28**

22.4. A Sra. Adalva também figura diretamente como beneficiária de muitos outros desembolsos registrados na contabilidade do SESCOOP/MA no exercício de 2005 (item 26 desta instrução), muitos dos quais se encontram sem identificação mínima do tipo de despesa financiada.

[...]

### **Indício de Irregularidade nº 07**

23. Que as cotações de preços eram forjadas, sempre direcionadas para favorecer as empresas previamente selecionadas pela Sra. Adalva (Extraído do



depoimento da ex-empregada do Sescop-MA, Sra. Fernanda Teresa Trinta Brandão - fls. 10/11);

Análise

23.1. Como nos demais casos, a ocorrência acima indica que os termos do depoimento da Sra. Fernanda Teresa Trinta Brandão são coerentes com a prática de irregularidades generalizadas no Sescop/MA. Neste caso, servimo-nos das mesmas considerações expostas na análise do Indício de Irregularidade nº 01 (subitem 17.1), no sentido de que a ocorrência sob exame deve ser considerada subsidiária na análise das demais irregularidades apontadas nos autos.

**Indício de Irregularidade nº 06 [08]**

24. Que Lílian sacava cheques de valores elevados para a Sra. Adalva (Extraído do depoimento da ex-empregada do Sescop/MA, Sra. Fernanda Teresa Trinta Brandão - fls. 10/11);

Análise

24.1. Trata-se da funcionária do Sescop/MA Lilian Freire Fonseca, em nome da qual, constatou-se o rol de despesas constante do item 26 desta instrução, extraído do Livro Razão, exercício 2005. Não obstante, o indício de irregularidade sob exame não tem relação necessária com tais despesas, visto que sacar 'cheques de valores elevados' parece indicar que os pagamentos que oficialmente deveriam beneficiar outra pessoa física ou jurídica efetivamente se direcionavam à Sra Adalva, por meio da Sra. Lilian Freire Fonseca.

24.2. A averiguação da pertinência dessa ilação demanda que se tenha acesso às cópias dos cheques a partir de solicitação ao Banco do Brasil. Entretanto, a definição da amostra pode se revelar volumosa, dado que a indicação da possível irregularidade não vincula os aludidos saques a determinado fornecedor. Nesse sentido, mostra-se pertinente que a mesma solicitação que se fizer ao Banco do Brasil em relação aos pagamentos das supostas despesas expressas nos indícios de irregularidade precedentes sirva para a averiguação da presente ocorrência.

24.3. Exceção se faz apenas em relação às transações com as entidades a seguir, não citadas, com exceção da Ocema, no rol de indícios de irregularidade precedentes. No entanto, o exame dos lançamentos do Livro Razão do exercício de 2005 evidenciou que os mais relevantes pagamentos feitos pelo Sescop/MA no exercício beneficiaram as firmas em comento, conforme quadro abaixo. Os demais lançamentos na contabilidade do Sescop/MA, no exercício, em sua imensa maioria, são inferiores a R\$ 2.000.00.

#### **Quadro à peça 11, p. 29**

[...]

V. DIVERSOS PAGAMENTOS COM PLANOS DE SAÚDE DE FUNCIONÁRIOS.

25. Ademais, pesquisas ao rol de despesas constantes do Livro Razão da entidade também evidenciaram a contabilização de dispêndios com plano de saúde, conforme quadro abaixo:

#### **Quadro à peça 11, pp. 29/30**

[...]



## VI. DIVERSOS PAGAMENTOS EM NOME DE FUNCIONÁRIOS DO SESCOOP/MA

26. Em nome dos funcionários constantes do rol de responsáveis do Sescop, exercício 2005, também constam diversos pagamentos, conforme quadro abaixo, igualmente extraídos do Livro Razão. Nessa relação, merece relevo a baixa materialidade dos pagamentos em nome da Sra. Lilian Freire Fonseca, acusada no depoimento da ex-empregada do Sescop/MA, Sra. Fernanda Teresa Trinta Brandão, de sacar cheques de valores elevados para a Sra. Adalva:

### **Quadro à peça 11, pp. 30/34**

[...]

Acerca dessas últimas duas irregularidades, a unidade técnica, à peça 102, teceu as seguintes considerações:

“28. O pagamento de plano de saúde de empregados de entidades parafiscais, como é o caso do Sescop/MA, tem sido admitido como regular pelo TCU desde o Acórdão 1.715/2003 – 1ª Câmara. Não obstante, o mesmo entendimento não se aplica a membros de conselho, os quais não percebem salários, e sim verbas de representação. Nesse contexto, tem-se como regulares os pagamentos de plano de saúde à Sra. Márcia Tereza Correia Ribeiro Nery, Superintendente do Sescop/MA, uma vez que a mesma mantinha vínculo empregatício com essa entidade, como se depreende da folha de pagamento constante à peça 101, p. 36. Já os desembolsos efetuados para pagamento de plano de saúde à Presidente do Sescop/MA devem ser considerados irregulares, por falta de amparo legal, razão pela qual deve a Sra. Adalva Alves Monteiro ser citada para apresentar suas alegações de defesa ou recolher os valores respectivos.

29. No que concerne aos diversos pagamentos direcionados a empregados e conselheiros da entidade, arrolados no item V da instrução inicial, verifica-se que, afóra os pagamentos mais expressivos, os quais já foram objeto de tratamento adequado, com a solicitação e posterior exame das cópias dos respectivos cheques, há uma multiplicidade de pequenos valores, cujo exame da regularidade não se justifica, seja pela sua baixa materialidade, seja pela ausência de indício de irregularidade envolvendo tais despesas. Veja-se que pagamentos em nome de servidores e conselheiros é algo bastante plausível. Empregados podem fazer jus a diárias, adiantamentos para pequenas despesas, pagamentos de salários, entre outros, ao passo que conselheiros recebem jetons por participação em reuniões. Portanto, entendemos incabível a solicitação de justificativas quanto a estes pagamentos, pela ausência de indícios de irregularidade, bem como a adoção de qualquer medida apuratória quanto a estes pagamentos, devido aos baixos valores envolvidos”.

## III



Apesar da gravidade das irregularidades elencadas, a ex-Presidente, em sua defesa, apenas argumentou que (peças 134 e 131):

“3- A elaboração de processos, contatos com fornecedores, enfim tudo elencado neste item era de responsabilidade da superintendente Marcia Tereza Correia Ribeiro e sua equipe, cujo nome é apresentado nos exames realizados pela Polícia Federal, jamais cita esta Ex-presidente, que tinha na pessoa da Marcia confiança para o cargo, para o qual foi muito capacitada.

a.1 - Quanto às datas nas propostas, demonstra a sua falta de atenção e responsabilidade, todavia, o curso de comercialização de Plantas Medicinais foi realizado com sucesso, avaliações escritas de bom a ótimo, juntadas pela Marcia às Listas de presenças;

a.2 - As notas fiscais são verdadeiras, quanto às datas, nota-se a confusão que a superintendente sempre fez com datas, porém, a capacitação em Técnicas de Cultivo e Beneficiamento em Plantas Medicinais aconteceu com sucesso, até hoje beneficia as comunidades que estiveram presentes nos eventos, através dos seus representantes;

a.3. As propostas, no mínimo três, poderiam ser feitas com datas seguidas, eram executados pela gestora, executora, Marcia Tereza Ribeiro, os serviços foram realizados dentro do previsto em orçamento;

a.4. Todos os procedimentos eram feitos pela Superintendente e equipe, sem condições da Presidente supervisionar cada item. Os Registros fotográficos eram legais, conforme previstos em orçamento, acompanhavam as prestações de contas, os serviços foram prestados na possibilidade de haver erro técnico, nunca fraude;

a.5 Do meu conhecimento, jamais foi usado para serviços do SESCOOP/MA computador estranho ao do próprio órgão, não nos responsabilizamos por qualquer fato fora do nosso alcance;

a.6. Não termos conhecimento, nem nos responsabilizamos por eventual procedimento da Sra. Márcia, em particular, exigíamos com muito apuro procedimentos corretos, a bem disso nas auditorias do Nacional, CGU, etc., quando eram colocados à disposição e a CGU levava-os para o seu escritório para trabalho de campo;

a.7. Os pagamentos eram efetuados à CONSULCOOPMA e não diretamente aos senhores Marcelo e Mauri, que são associados daquela Cooperativa, nenhum pagamento ou contrato foi impugnado pelo SESCOOP NACIONAL ou CGU, os eventos foram realizados e devidamente comprovados. Não sendo afrontados os princípios da moralidade e da impessoalidade insitos na Constituição Federal, haja vista não haver contrato com os referidos”.

“Ato impugnado 1 – (...) documentos pertinentes a pagamentos eram elaborados pela Superintendente Márcia Tereza Correia Ribeiro Nery, bem como colhimento de propostas aos fornecedores, conferência de valores, preparação de cheques, pagamentos e etc., ao chegar à presidência havia passado pelo crivo esmerado da executora e seus auxiliares, é impraticável no exercício da presidência da entidade, com tantas atribuições respondendo pela parte política, com atendimento ao público em torno de 100 mil pessoas, viagens, eventos, considerando que passavam pelos Conselhos Fiscal e de Administração, contador, fiscalizado passo



a passo por auditores de SESCOOP Nacional, CGU, aprovado em todas as instâncias - Estadual, em especial pelos Conselhos de Administração e Fiscal do SESCOOP Nacional.

Esta Requerente não pode responsabilizar-se pelos atos em discussão, depois de 08 (oito) anos passados e fora do órgão por questões meramente políticas da SESCOOP Nacional, cujo presidente Márcio Lopes de Freitas, com dois mandatos de 04(quatro) anos ilegais, completamente desequilibrado, vem com essas práticas causando várias mortes de lideranças Estaduais e Nacionais, consideradas por ele capazes de ocuparem o seu cargo de Presidente. Usou a superintendente Márcia Tereza, depois de pedir a esta requerente para demiti-la garantido recursos para pagar a rescisão do seu contrato de trabalho com o Estadual, depois que elaboramos um documento juntamente com os demais componentes dos Conselhos e o advogado oficializando o seu pedido, visando livrarem-se das perseguições, do Sr. Márcio Lopes, era estratégia para colocar esta ex-Presidente contra a Superintendente, conforme logo após a levou para o Nacional, com a sua cobertura praticou atos insanos, hoje encontra-se demitida por ele e em demanda judicial.

Ato impugnado 2 – O pagamento de despesas com Plano de Saúde da ex-Presidente do SESCOOPMA era praxe em todos os Estados, com orientação e fiscalização do Nacional e aprovado em ata do Conselho de Administração, com a presença do Conselheiro Representante do Nacional Luís Tadeu Prudente Santos, Superintendente da OCB/SESCOOP Nacional. Esta Requerente no exercício da presidência jamais tomou qualquer decisão isoladamente.

Ato impugnado 3 - Esta requerente não se responsabiliza por atos depois de 08 (oito) anos, quando toda documentação encontra-se em poder do Nacional, que vem praticando todo tipo de atrocidades inclusive usaram a Márcia Tereza, superintendente, para impugnar atos de suas responsabilidades com promessas falsas que nem isso foram capazes de cumprir. O exercício foi contabilizado e aprovado em todas as instâncias e especial pela fiscalização e auditoria do Nacional e em Assembleia Geral.”.

Como se vê, essas alegações são muito frágeis para demonstrar que as ilegalidades apontadas nas citações e nas audiências não ocorreram.

Quanto ao argumento de que as ações questionadas estavam a cargo da sra. Márcia Nery, importa destacar que eventual delegação de competência não exime o gestor da responsabilidade pelos atos ilícitos praticados, cabendo a ele escolher bem seus subordinados e exercer o poder-dever de fiscalização de seus atos, sob pena de responder por culpa *in eligendo* e culpa *in vigilando* (Acórdãos 1.088/2004, 2.809/2012 e 3.369/2012, todos do Plenário).

Nesse sentido, os votos condutores dos seguintes julgados:

Acórdão 2.532/2012 – 2ª Câmara

“15. Nesse caso específico, mesmo diante da existência de delegação de competência, não se pode afastar a culpa *in vigilando* e a culpa *in eligendo*, posto que o ex-prefeito, em última análise, tem a responsabilidade de bem escolher seu colaboradores e de vigiar as ações por eles desenvolvidas no âmbito de suas competências.”



Acórdão 1.618/2012 – 1ª Câmara

“16. Na verdade, o gestor (...) tenta transferir para os subordinados a culpa pela falha, mas nem mesmo a alegada delegação de competência é suficiente para justificar o afastamento da responsabilidade da autoridade delegante, que tem a obrigação de fiscalizar os atos de seus comandados, ante a possibilidade de responder pela ocorrência de culpa *in eligendo* e de culpa *in vigilando*.”

Acórdão 763/2013 – 1ª Câmara

“Nesse sentido, ainda que não tenham praticado diretamente os atos irregulares, o Tribunal tem entendimento pacífico de que podem ser responsabilizados em decorrência de culpa *in vigilando*, ou seja, por não terem controlado de forma efetiva as atividades exercidas por seus subalternos.

A propósito, Hely Lopes Meirelles (*in* Direito Administrativo Brasileiro. 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 619) ensina que a fiscalização hierárquica:

“É um poder-dever de chefia e, como tal, o chefe que não a exerce comete inexecução funcional. Para o pleno desempenho da fiscalização hierárquica, o superior deve velar pelo cumprimento da lei e das normas internas, acompanhar a execução das atribuições de todo subalterno, verificar os atos e o recebimento do trabalho dos agentes e avaliar os resultados, para adotar ou propor as medidas convenientes ao aprimoramento do serviço, no âmbito de cada órgão e nos limites de competência de cada chefia.”

Dessa forma, não merece prosperar eventual tentativa da ex-Presidente de eximir-se de sua responsabilidade em face de suposta delegação de competência. Como visto, frise-se, na condição de dirigente máximo, cabia a ela, no exercício da fiscalização hierárquica e no intuito de verificar a regularidade da execução do ajuste, supervisionar adequadamente o trabalho de seus subordinados. Se a gestora não teve este cuidado, caracterizadas estão a culpa *in viligando* e a culpa *in eligendo*, hipóteses que autorizam a condenação em débito e a aplicação de multa.

Ademais, o que se exige no caso vertente é a comprovação do correto emprego dos recursos públicos geridos.

Importa lembrar que, por força do comando constitucional insculpido no art. 70, parágrafo único, cabe ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais que lhe são confiados, por meio de documentação robusta, consistente e suficiente, conforme pacífica jurisprudência desta Corte de Contas.

Por oportuno, vale destacar as seguintes deliberações:

“Sumário

(...)

1. Compete, exclusivamente, ao gestor dos recursos públicos fazer prova adequada da regularidade da sua gestão, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, assim como dos artigos 93 do Decreto-lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986.



2. O ônus da prova, nos termos da pacífica jurisprudência do TCU, incumbe sempre ao gestor da época da aplicação dos recursos, que deve comprovar a sua regular aplicação.” (Acórdão 2.063/2009 – 2ª Câmara).

“Sumário

(...)

2. Compete ao gestor o ônus de comprovar a regular aplicação dos recursos públicos, por meio de documentação consistente, que demonstre os gastos efetuados, bem como o nexo de causalidade entre as despesas executadas e as verbas repassadas.” (Acórdão 73/2007 – 2ª Câmara).

Demonstrar a existência desse nexo faz parte do inafastável ônus do gestor de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos colocados sob sua administração.

Nesse sentido, vale citar os seguintes julgados:

“Sumário

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA CORRETA APLICAÇÃO DA TOTALIDADE DOS RECURSOS REPASSADOS. CITAÇÃO. ALEGAÇÕES DE DEFESA REJEITADAS. CONTAS IRREGULARES.

Julgam-se irregulares as contas, com condenação em débito e aplicação de multa ao responsável, em face da não comprovação do nexo de causalidade entre os recursos repassados e a execução do objeto avençado” (Acórdão 869/2012 - Primeira Câmara).

“Sumário

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. COMPROVAÇÃO DE DESPESAS POR MEIO DE NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA.

Julgam-se irregulares, com a condenação ao pagamento de débito e de multa, as contas dos responsáveis por recursos federais transferidos por meio de convênio quando não for possível comprovar o nexo causal entre os valores repassados e as despesas realizadas” (Acórdão 2.190/2012 - Segunda Câmara).

Assim, não basta ao gestor dos recursos públicos demonstrar a consecução das ações previstas para a entidade, cumpre também comprovar que foram realizadas com estes recursos.

Já o sr. Sidney Santana Louzeiro alegou que (peça 117):

“O contestante laborou na entidade no período de abril/2003 a dezembro/2006, cuja função exercida pelo mesmo era de assistente administrativo (contracheque anexo), com proventos no valor de R\$ 715,55 (setecentos e quinze reais e cinquenta e cinco centavos), sendo subordinado a então Superintendente, Sra. MARCIA TEREZA CORREIA RIBEIRO NERY, com a responsabilidade de organizar os processos a serem pagos às empresas prestadoras de serviços e



entregá-los a sua superior hierárquica. O mesmo não utilizava, arrecadava, guardava, e muito menos gerenciava ou administrava dinheiros, bens e valores públicos, de competência exclusiva dos superiores hierárquicos, dentre eles a Presidente e a Superintendente da entidade. Desta forma, não há que se falar em prestação de contas por parte do contestante e tampouco devolução de valores que sabe em momento algum ter se beneficiado. Importante o referido Órgão fiscalizar durante o período laborado o patrimônio adquirido pelo Requerido, que certamente comprovará que os fatos alegados pelo mesmo são verdadeiros, pois nunca necessitou agir por meios delituosos para se favorecer. Sua vida sempre procurou agir em conformidade com a lei.

O fato do mesmo ter assinado cheques conjuntamente com a Presidente da Entidade em nada prova seu favorecimento, ainda mais pelo que se verifica todos os cheques assinados eram nominais, ou seja, um beneficiário. Se os cheques deveriam ser remetidos há outras pessoas sejam físicas ou jurídicas já estavam preenchidos pela então Presidente, Sra. Adalva, que tão somente solicitava a sua assinatura na ausência da Superintendente. Isso também ocorria com outros funcionários, cujos cheques comprovam. Ainda que o talão de cheques não ficava em seu poder e sim de seus superiores hierárquicos.

Nesse caso, se houve fraude, o contestante foi vítima da conduta criminosa de seus superiores, que de forma ambiciosa utilizavam de todos os meios em desconformidade com a lei, visando tão somente o enriquecimento ilícito. O contestante quando assinou estes cheques não imaginava a proporção que poderia gerar, pois acreditava na idoneidade da Presidente, cargo máximo da entidade. Para responsabilizar o requerido sobre a devolução de valores se faz necessária a comprovação de favorecimento do mesmo, como depósitos feitos em sua conta bancária, bens adquiridos, cheques recebidos, exceto de pagamento de seus salários de que é merecedor pelos serviços prestados.

Em relação à questão de autorização dos pagamentos, os cheques eram assinados conjuntamente pelas então Presidente da entidade, Sra. ADALVA ALVES MONTEIRO, e a Superintendente, Sra. MARCIA TEREZA CORREIA RIBEIRO NERY, que possuíam poderes especiais, para todos os atos de gestão, seja de abertura de processo licitatório, cotação de preços, dentre outras funções, claramente indicadas no (CD) entregue ao contestante.

MM julgador, no próprio (CD) entregue ao contestante consta o Rol de Responsáveis e o Relatório de Gestão da entidade, no exercício 2005, onde sequer aparece o nome do requerido e muito menos a natureza de sua responsabilidade.

Resta evidente que o contestante não tinha poderes especiais para liberar qualquer tipo de pagamento, pois sua função era meramente administrativa, apenas de organização processual. Se seu superior lhe informa que aquela pessoa que consta como beneficiário do cheque é legítima, você acredita que sim, pois caso contrário, se for descoberta a fraude, você será responsabilizado civil e criminalmente. Em todos os cheques assinados não consta um em que o contestante é beneficiário, mas sim terceira pessoa. Logo não há como acreditar que uma pessoa possa se incriminar tão somente para ajudar terceira pessoa. E nos autos não se comprova que o mesmo se beneficiou, mas apenas assinou cheques mesmo sem poderes especiais para tal, a pedido da Presidente da Entidade, e pela ausência da Superintendente.



Como dito pelo requerido, que o motivo da assinatura dos cheques foi decorrente da ausência de sua Superintendente nessas ocasiões, e a então Presidente da Entidade, maliciosamente, tentando aproveitar-se da ingenuidade do contestante, que naquela época possuía tão somente o ensino médio, desconhecendo o procedimento financeiro e orçamentário de forma detalhada e específica, o coagia a assinar o documento.

Imaginando que a conduta da Presidente da entidade ao solicitar sua assinatura nos cheques era legal, informava que não tinha poderes para tal, e sim a Superintendente, mas insistentemente a Sra. Adalva solicitava e o mesmo assinava. Não se entende o porquê da liberação destes pagamentos com a assinatura do requerido, pois o mesmo não possuía poderes especiais.

Não existe qualquer documentação no referido processo que lhe dê tais poderes, pois o mesmo sempre exercera a função de assistente administrativo.

Em momento algum, MM Relator, se vê conduta dolosa por parte do Contestante, mas sim da Presidente desta entidade, que pelo que se percebe desviava recursos há anos, só então descoberto pela competente equipe de auditores, que descobriram os crimes por ela praticados.

Os valores ora pleiteados devem ser de exclusiva responsabilidade da Sra. Adalva, que agia dolosamente, cometendo atos fraudulentos para se beneficiar, e, pior, prejudicando pessoas inocentes com a sua prática criminosa. Atitudes como essa merecem ser responsabilizadas no seu mais alto grau, e não a do contestante que sempre acreditou que a mesma não fosse capaz de um ato criminoso dessa natureza.

Os cheques, a exemplo dos 852188 e 852190, eram assinados pela Presidente da entidade, onde o contestante assinava na parte inferior do cheque e não se entende o porquê de sua responsabilidade por este motivo. Não existem provas que o contestante tenha se beneficiado de tais valores, muito pelo contrário, todos os cheques eram nominais, pois o requerido acreditava serem eles os credores pelos serviços prestados.

Não resta dúvida de que o Contestante está sendo acusado por um crime que não cometera, e que sempre procurou cumprir com as suas obrigações no período que laborou na Entidade, de forma honesta e legal, diferentemente da conduta da Presidente da Entidade que usava de meios fraudulentos para se beneficiar”.

Sescoop: Nos termos do Decreto 3.017/1999, que aprovou o Regimento Interno do

“Art. 7º Compete ao Presidente do Conselho Nacional (grifos acrescidos):  
[...]

**III - assinar, em conjunto com o Superintendente, os cheques e os documentos de abertura e movimentação de contas bancárias, ou com servidor especialmente designado, na forma do disposto no regimento interno;**

IV - escolher e nomear o Superintendente e estabelecer a sua remuneração;  
[...]

Parágrafo único. O Presidente do Conselho Nacional poderá constituir procuradores ou delegar os poderes que lhe forem atribuídos, de acordo com o estabelecido no regimento interno.



[...]

Art. 9º Ao Superintendente compete:

I - praticar os atos normais de gestão, coordenação e controle administrativo;

**II - assinar, juntamente com o Presidente do Conselho Nacional ou com servidor especialmente designado na forma do disposto no regimento interno, os cheques** e documentos de abertura e movimentação de contas bancárias;

III - encaminhar ao Conselho Nacional as propostas dos orçamentos anuais e plurianuais, o balanço geral, as demais demonstrações financeiras, o parecer do Conselho Fiscal e o relatório anual de atividades;”

O estatuto determina que os cheques sejam assinados por dois representantes da entidade justamente para evitar que os recursos sejam gastos de forma indevida, para que, de alguma forma, um gestor/funcionário possa controlar os atos do outro. Assim, não se trata de mera formalidade.

Cabe, portanto, aos servidores competentes para assinar os cheques verificar a lisura dos pagamentos que autoriza.

No caso presente, era responsabilidade do sr. Sidney, que tinha competência para assinar os cheques, ainda que por delegação, tanto que os documentos eram pagos pelo banco, agir com tal diligência, o que lhe era perfeitamente possível, uma vez que era o responsável pelos processos de pagamento. No entanto, agiu sem o devido zelo, o que permitiu a concretização do dano.

#### IV

Pelo exposto, o Ministério Público aquiesce à proposta da unidade técnica às peças 136 a 138.

Brasília, em 12 de junho de 2014.

**Júlio Marcelo de Oliveira**  
Procurador